



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério da Defesa Nacional

**Decreto-Lei n.º 4/91:**

Reestrutura e estabelece o novo regime remuneratório do pessoal das carreiras de embarcações salva-vidas 88

### Ministério do Planeamento e da Administração do Território

**Decreto-Lei n.º 5/91:**

Estabelece o novo regime jurídico para as assembleias distritais 91

### Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

**Decreto-Lei n.º 6/91:**

Prevê um aumento da participação financeira das Comunidades nos projectos de protecção das florestas contra a poluição atmosférica. Altera o Decreto-Lei n.º 464/88, de 15 de Novembro 93

### Ministério da Indústria e Energia

**Decreto-Lei n.º 7/91:**

Transforma a empresa pública Electricidade de Portugal (EDP), E. P., em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos 93

### Ministério da Educação

**Decreto-Lei n.º 8/91:**

Approva o Estatuto dos Assistentes Estrangeiros em Estabelecimentos Oficiais dos Ensinos Básico e Secundário 99

### Ministério do Comércio e Turismo

**Decreto-Lei n.º 9/91:**

Determina a aplicabilidade do disposto no Decreto-Lei n.º 190/89, de 6 de Junho, às grandes superfícies de comércio grossista 101

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Decreto-Lei n.º 4/91

de 8 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 323/88, de 23 de Setembro, veio aplicar ao pessoal civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas os novos princípios do regime e estrutura das carreiras dos trabalhadores da Administração Pública central, regional e local decorrentes do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e do reajustamento estrutural entretanto operado pelo Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

Na sequência daquele primeiro diploma, o Decreto Regulamentar n.º 25/89, de 17 de Agosto, veio alterar as carreiras e categorias do referido pessoal.

Idêntico objectivo foi alcançado no respeitante à carreira especial de pessoal auxiliar de segurança pelo Decreto-Lei n.º 278/89, de 23 de Agosto.

O pessoal inserido nas carreiras de pessoal civil de embarcações salva-vidas (de pessoal de convés e de motorista de embarcações salva-vidas) não veio, porém, a ser beneficiado por qualquer reestruturação, encontrando-se, assim, numa situação de desigualdade e injustiça relativa que urge corrigir.

Considerando, ainda, que, por força do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, o pessoal civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas passou a reger-se pelo regime jurídico aplicável aos funcionários e agentes da Administração Central, designadamente pelo Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Estrutura das carreiras do pessoal de embarcações salva-vidas e respectivas remunerações

As categorias das carreiras de pessoal de convés de embarcações salva-vidas e de motoristas de embarcações salva-vidas e as remunerações do respectivo pessoal são as constantes do anexo I, com o conteúdo funcional constante do anexo IV ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Regras de recrutamento

1 — O recrutamento para a carreira de motorista de embarcações salva-vidas obedece às seguintes regras:

- a) Motorista de embarcações salva-vidas principal — mediante concurso, de entre motoristas de embarcações salva-vidas com pelo menos três anos de serviço efectivo na categoria e classificados de *Muito bom* ou com pelo menos cinco anos de serviço efectivo na categoria e classificados de *Bom*;
- b) Motorista de embarcações salva-vidas — por concurso de entre indivíduos com a escolaridade

obrigatória, habilitação profissional adequada e possuidores de cédula marítima correspondente à categoria profissional.

2 — O recrutamento para as categorias da carreira do pessoal de convés de embarcações salva-vidas obedece às seguintes regras:

- a) Patrão — mediante concurso, de entre sota-patrões, com pelo menos três anos de serviço efectivo na categoria e classificação de *Bom* ou cinco anos de serviço na categoria e classificação de *Bom*;
- b) Sota-patrão — mediante concurso, de entre marinheiros com três anos de serviço na categoria e classificação de *Muito bom* ou de cinco anos de serviço na categoria e classificação de *Bom*;
- c) Marinheiro — por concurso, de entre indivíduos com a escolaridade obrigatória, habilitação profissional adequada e possuidores de cédula marítima correspondente à categoria profissional.

#### Artigo 3.º

##### Quadros de pessoal

Para efeitos de aplicação do disposto no presente diploma, o quadro de pessoal do Instituto de Socorros a Náufragos, aprovado pela Portaria n.º 572/86, de 4 de Outubro, considera-se automaticamente alterado, em conformidade com o disposto no anexo I do presente diploma.

#### Artigo 4.º

##### Regime de transição

1 — Aos actuais titulares das categorias de patrão, sota-patrão e marinheiro da carreira de pessoal de convés das embarcações salva-vidas passam a corresponder os escalões constantes do anexo II ao presente diploma, de que faz parte integrante.

2 — Os actuais motoristas de embarcações salva-vidas de 1.ª e 2.ª classes da carreira de motorista de embarcações salva-vidas transitam para a categoria de motorista de embarcações salva-vidas e correspondentes escalões constantes do anexo III do presente diploma, do qual faz parte integrante.

3 — O disposto nos números anteriores produz efeitos desde 1 de Outubro de 1989.

4 — Os funcionários que tenham mudado de categoria a partir de 1 de Outubro de 1989 transitam para a nova estrutura salarial de acordo com a categoria de que são titulares à data da entrada em vigor do presente diploma, com efeitos reportados à data da mudança de categoria.

5 — Nos casos previstos no número anterior, para efeito de cálculo de remunerações no período compreendido entre 1 de Outubro de 1989 e a data de entrada em vigor do presente diploma, atender-se-á ao índice atribuído nos anexos II e III à situação que o funcionário detinha até à data em que se verificou a mudança de categoria.

## Artigo 5.º

## Disposições transitórias

Em tudo o que não estiver especialmente previsto neste diploma em matéria de regime retributivo aplica-se subsidiariamente o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e legislação complementar.

## Artigo 6.º

## Legislação revogada

É revogado o n.º 1 da Portaria n.º 572/86, de 4 de Outubro, bem como o mapa III a ela anexo, na parte referente às carreiras de embarcações salva-vidas

(pessoal de convés e motorista de embarcações salva-vidas).

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Novembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eugénio Manuel dos Santos Ramos* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 11 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Dezembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## ANEXO I

## Carreiras de pessoal de embarcações salva-vidas

Carreira	Categoria	Escalaões							
		1	2	3	4	5	6	7	8
Convés	Patrão .....	220	230	240	255	270			
	Sota-patrão .....	185	195	210	225	240			
	Marinheiro .....	130	140	150	160	170	180	190	200
Motorista de embarcações salva-vidas .....	Motorista principal .....	185	195	210	225	240			
	Motorista .....	140	150	160	170	180	190	200	215

## ANEXO II

Situação actual			Transição	
Categoria	Letra de vencimento	Diuturnidades	Escalaão	Categoria
Patrão .....	M	5	2	Patrão.
	M	4		
	M	3	1	
	M	2		
	M	1		
Sota-patrão .....	N	5	3	Sota-patrão.
	N	4		
	N	3	2	
	N	2		
	N	1	1	
	N	0		

Situação actual			Transição	
Categoria	Letra de vencimento	Diuturnidades	Escalão	Categoria
Marinheiro .....	R	5	6	Marinheiro.
	R	4	5	
	R	3		
	R	2	4	
	R	1	3	
	R	0	2	

## ANEXO III

Situação actual			Transição	
Categoria	Letra de vencimento	Diuturnidades	Escalão	Categoria
Motorista de embarcações salva-vidas de 1.ª classe	N	5	7	Motorista de embarcações salva-vidas.
	N	4	6	
	N	3	5	
	N	2	4	
	N	1		
Motorista de embarcações salva-vidas de 2.ª classe .....	P	5	6	
	P	4	5	
	P	3	4	
	P	2	3	
	P	1	2	
	P	0	1	

## ANEXO IV

**Conteúdo funcional das carreiras**

1 — O conteúdo funcional da carreira de motorista de embarcações salva-vidas compreende a preservação e manutenção em funcionamento dos motores das embarcações salva-vidas, designadamente:

- Manter em perfeito estado de funcionamento o motor ou motores propulsores e outros maquinismos existentes a bordo, assim como toda a instalação eléctrica, carro-berço e demais dispositivos da estação;
- Manter em perfeita ordem, limpeza e conservação as dependências da estação a seu cargo;
- Executar, dentro dos recursos da estação e de bordo, os pequenos trabalhos de serralharia civil e mecânica necessários ao bom funcionamento do salva-vidas.

2 — O conteúdo funcional da carreira do pessoal de convés de embarcações salva-vidas compreende acorrer, com a embarcação salva-vidas ou embarcação substituta, em todas as condições de tempo e mar, sempre que os serviços de socorros imponham ou sempre que

outras saídas lhe sejam determinadas pela autoridade competente, mantendo a embarcação salva-vidas em todos os casos apetrechada e pronta a ser lançada ao mar ou largar da sua amarração, no mais curto espaço de tempo.

3 — O conteúdo funcional referido no número anterior integra, ainda, as seguintes tarefas:

- Manter em perfeita ordem a limpeza e conservação do salva-vidas, casa-abrigo, carreira ou qualquer outro dispositivo de salvamento, lançamento e mais material pertencentes à estação;
- Cumprir e fazer cumprir todas as determinações técnicas e logísticas emanadas pelo Instituto de Socorros a Náufragos através da autoridade marítima;
- Conduzir o motor do salva-vidas e da embarcação substituta.

4 — O patrão de cada barco salva-vidas é o chefe hierárquico de todo o respectivo pessoal, sendo substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo sota-patrão.

5 — O sota-patrão é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo motorista principal.

## MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

### Decreto-Lei n.º 5/91

de 8 de Janeiro

A 2.ª Revisão Constitucional, na nova redacção que imprimiu ao artigo 291.º da Constituição, exclui o governador civil da composição das assembleias distritais.

Tal inovação implica a necessidade de proceder a alterações no regime jurídico a que estão submetidas as assembleias distritais, nomeadamente, quanto à sua composição, actualização das competências, duração dos mandatos, regimes financeiros e patrimonial, organização e funcionamento e adequação ao novo regime jurídico da tutela administrativa.

Algumas actividades que as assembleias distritais oportunamente resolverem não continuar a assegurar serão prosseguidas pela Administração Central, que para o efeito promoverá o melhor aproveitamento e racionalização dos meios humanos e materiais que lhe estavam afectos, recorrendo, se tal for aconselhável, à designação de comissões que se ocuparão do apuramento e gestão transitória desse património.

Por outro lado, há que definir a composição, as competências e as normas de funcionamento do novo conselho consultivo.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 25/90, de 9 de Agosto, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Enquanto não estiverem instituídas em concreto as regiões administrativas subsiste a divisão distrital.

2 — Há em cada distrito uma assembleia distrital com funções deliberativas e um conselho consultivo que assiste o governador civil.

Art. 2.º Compõem a assembleia distrital:

- a) Os presidentes das câmaras municipais ou vereadores que os substituam;
- b) Dois membros de cada assembleia municipal, devendo um deles ser o respectivo presidente ou o seu substituto e o outro eleito de entre os presidentes de junta de freguesia.

Art. 3.º — 1 — As assembleias distritais têm, anualmente, pelo menos, duas sessões ordinárias, em Março e Dezembro, destinadas, respectivamente, à aprovação do relatório e contas do ano anterior e à aprovação do plano de actividades e orçamento para o ano seguinte.

2 — A assembleia distrital reúne ordinária e extraordinariamente nos termos do seu regimento.

Art. 4.º O exercício das funções de membro da assembleia distrital não é remunerado.

Art. 5.º Compete à assembleia distrital:

- a) Elaborar o seu regimento;
- b) Promover a coordenação dos meios de acção distritais de que disponha;
- c) Deliberar sobre a criação ou manutenção de serviços que, na área do distrito, apoiem tecnicamente as autarquias locais;

- d) Dar parecer, sempre que solicitado, sobre questões relacionadas com o desenvolvimento económico e social do distrito;
- e) Aprovar recomendações sobre a rede escolar no respeitante aos níveis de ensino que constituem a educação pré-escolar, o ensino básico e o ensino secundário, bem como coordenar a acção das autarquias locais no âmbito do equipamento escolar;
- f) Deliberar sobre a criação e manutenção de museus etnográficos, históricos e de arte local;
- g) Deliberar sobre a investigação, inventariação e conservação dos valores locais e arqueológicos, históricos e artísticos e sobre a preservação e divulgação do folclore, trajes e costumes regionais;
- h) Solicitar informações e esclarecimentos ao governador civil em matéria de interesse do distrito;
- i) Estabelecer as normas gerais de administração do património próprio do distrito sob sua jurisdição;
- j) Aprovar o plano anual de actividades, o orçamento e suas revisões ou alterações e o relatório e as contas da assembleia distrital;
- l) Gerir o quadro de pessoal por si fixado;
- m) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei.

Art. 6.º — 1 — A mesa da assembleia distrital, composta por um presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário, é eleita pela assembleia, de entre os seus membros, por escrutínio secreto.

2 — A mesa é eleita pelo período do mandato autárquico, podendo os seus membros ser destituídos pela assembleia, em qualquer altura, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções.

3 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º secretário e este pelo 2.º secretário.

4 — Na ausência de todos os membros da mesa a assembleia elege, por voto secreto, uma mesa *ad hoc* para presidir a essa sessão.

Art. 7.º — 1 — Compete ao presidente da mesa da assembleia distrital:

- a) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- b) Dirigir os trabalhos e manter a disciplina das sessões;
- c) Executar e fiscalizar o cumprimento das deliberações da assembleia distrital;
- d) Elaborar e executar o plano de actividades e o orçamento, promovendo o pagamento de todas as despesas autorizadas pela assembleia distrital;
- e) Elaborar o relatório e as contas da assembleia distrital que, se for caso disso, submete a julgamento do Tribunal de Contas;
- f) Superintender na gestão e direcção do pessoal;
- g) Exercer os demais poderes conferidos por lei, pelo regimento ou por deliberação da assembleia distrital.

2 — O presidente da mesa da assembleia distrital pode delegar as suas competências nos secretários, bem como subdelegar as que lhe tenham sido delegadas por aquela.

3 — Das decisões do presidente ou dos secretários da mesa cabe reclamação para o plenário da assembleia distrital.

Art. 8.º Nos casos em que as assembleias distritais não deliberem a fixação de quadros de pessoal próprios, o apoio às suas reuniões ou sessões é assegurado por pessoal dos quadros de qualquer dos municípios que integram a assembleia distrital de acordo com os critérios que a mesma fixar.

Art. 9.º Constituem receitas das assembleias distritais:

- a) O produto das contribuições de cada município;
- b) O produto da cobrança de taxas pela prestação de serviços ou pelo aproveitamento de bens de utilização pública;
- c) O rendimento de bens próprios e o produto da sua alienação;
- d) Quaisquer outros rendimentos permitidos por lei.

Art. 10.º As assembleias distritais não podem contrair empréstimos.

Art. 11.º As assembleias distritais ficam sujeitas à tutela administrativa prevista na Lei n.º 87/89, de 9 de Setembro, nos mesmos termos em que o são as autarquias locais.

Art. 12.º Das deliberações da assembleia distrital cabe recurso contencioso nos termos gerais.

Art. 13.º O pessoal ao serviço das assembleias distritais não providos nos lugares dos quadros próprios fica sujeito ao regime jurídico do pessoal da Administração Central nos seguintes termos:

- a) É integrado equitativamente nos QEIS do MPAT e MAI aquele pessoal que à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, preencha os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 37.º do citado diploma;
- b) Ao restante pessoal é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

Art. 14.º Com a entrada em vigor do presente diploma, os encargos com o pessoal dos quadros das assembleias distritais e com a manutenção dos respectivos serviços passam a ser integralmente suportados pelas assembleias, através das contribuições dos municípios integrantes, estabelecidas de acordo com os critérios de repartição fixados por cada assembleia.

Art. 15.º — 1 — Considera-se transferida para o Estado a propriedade dos bens móveis e imóveis adstritos aos serviços e estabelecimentos cujos fins as assembleias distritais deliberem não continuar a assegurar e que vão ser prosseguidos pela Administração Central.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1 são dispensadas todas as formalidades, efectuando-se a inscrição no cadastro quando for caso disso, mediante apresentação de declaração conjunta pelos Ministérios do Planeamento e da Administração do Território e da Administração Interna, com base em informação prestada pelo governador e vice-governador civil, onde constem os imóveis a transferir.

3 — Considera-se também transferida para o Estado a titularidade de arrendamentos de instalações onde se encontrem a funcionar serviços que a assembleia dis-

trital delibere não continuar a assegurar e que passaram, por isso, a ser prestados pela Administração Central.

4 — As condições de cedência do uso de instalações e bens móveis adstritos aos serviços a que aludem os números anteriores são definidas mediante protocolo celebrado entre os Ministérios do Planeamento e da Administração do Território, da Administração Interna e da tutela das entidades interessadas em prosseguir a actividade daqueles serviços.

Art. 16.º — 1 — Se o apuramento e gestão temporária dos bens a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º assim o exigir, pode o Ministério do Planeamento e da Administração do Território designar uma comissão para o efeito, composta por três elementos, de que faz parte e preside o governador civil, com faculdade de delegação no vice-governador.

2 — As actividades a desenvolver pela comissão nos termos do n.º 1 constam de plano de actividades e são objecto de relatório e contas em quaisquer dos casos devidamente aprovados pelo Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

3 — O mandato da comissão termina em 31 de Dezembro de 1991.

4 — O apoio à comissão é prestado por pessoal a que se reporta o artigo 13.º, sem prejuízo da sua integração nos quadros de efectivos interdepartamentais dos Ministérios do Planeamento e da Administração do Território e da Administração Interna na data que o mencionado preceito estipula.

Art. 17.º — 1 — O conselho consultivo tem a seguinte composição:

- a) O governador civil, que preside;
- b) Quatro membros da assembleia distrital, por ela eleitos;
- c) Quatro cidadãos especialmente qualificados no âmbito do sector económico, social e cultural do distrito, nomeados por despacho conjunto dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e da Administração Interna, sob proposta do governador civil.

2 — Na primeira reunião, os membros do conselho consultivo elegem, de entre eles, um secretário.

Art. 18.º Ao conselho consultivo compete dar parecer sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo governador civil ou por imposição da lei.

Art. 19.º O conselho consultivo reúne sempre que para tal seja convocado pelo governador civil.

Art. 20.º Sempre que os elementos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º deixem de possuir a qualidade que determinou a sua designação para aqueles órgãos, são imediatamente substituídos.

Art. 21.º — 1 — No prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, o governador ou vice-governador civil convoca e preside ao acto de instalação das assembleias distritais.

2 — Do acto de instalação é lavrada acta avulsa assinada pelo governador civil ou vice-governador civil e pelos membros da assembleia distrital presentes.

3 — Terminado o acto de instalação, segue-se-lhe, de imediato, a primeira reunião que é presidida, até à eleição da mesa, pelo presidente da câmara municipal da sede do distrito ou pelo seu substituto.

4 — Eleita a mesa, a assembleia distrital procede à eleição dos membros que, nos termos do presente diploma, vão integrar o conselho consultivo.

5 — O presidente da mesa comunica ao governador civil nos 30 dias imediatos o nome dos elementos eleitos.

Art. 22.º Em tudo o que não estiver disposto no presente diploma, aplicam-se ao funcionamento das assembleias distritais, com as devidas adaptações, as regras que, nesse domínio, vigoram para os órgãos municipais.

Art. 23.º São revogados os artigos 82.º a 90.º da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro, e o Decreto-Lei n.º 288/85, de 23 de Julho.

Art. 24.º O presente diploma entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Novembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Manuel Pereira*.

Promulgado em 10 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Dezembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 6/91

de 8 de Janeiro

O Regulamento n.º 1613/89/CEE, do Conselho, de 29 de Maio, alterou o Regulamento n.º 3528/86/CEE, do Conselho, de 17 de Novembro, relativo à acção comunitária de protecção das florestas contra a poluição atmosférica.

Na sequência dessa alteração, impõe-se alterar o Decreto-Lei n.º 464/88, de 15 de Dezembro.

Ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo Único. Os artigos 1.º, 3.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 464/88, de 15 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º A acção comunitária relativa à protecção atmosférica instituída pelo Regulamento n.º 3528/86/CEE, do Conselho, de 17 de Novembro, alterado pelo Regulamento n.º 1613/89/CEE, do Conselho, de 29 de Maio, é aplicada em Portugal nos termos daquele Regulamento e do presente diploma.

Art. 3.º .....

- a) .....
- b) .....
- c) Fomentar a realização das experiências, projectos piloto e demonstrações referidos no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento

n.º 3528/86/CEE, do Conselho, de 17 de Novembro, e no artigo 1.º do Regulamento n.º 1613/89/CEE, do Conselho, de 29 de Maio;

- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- l) .....
- m) .....
- n) .....

Art. 6.º — 1 — A participação comunitária nas medidas que a acção comporta é, no máximo, de 50%.

2 — .....

3 — Quando a execução das acções previstas no artigo 1.º do presente diploma for da responsabilidade de outras entidades que não as previstas no número anterior, pode haver uma contribuição nacional até 25% das despesas orçamentadas, nos termos a definir por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Art. 7.º — 1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — Decorrendo a execução a cargo do Estado, o IFADAP, contra recibo, procederá à transferência para a entidade beneficiária de uma verba inicial correspondente a 20% da verba orçamentada para o projecto.

5 — .....

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Novembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Fernando Nunes Ferreira Real*.

Promulgado em 11 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Dezembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

### Decreto-Lei n.º 7/91

de 8 de Janeiro

A Electricidade de Portugal (EDP), E. P., criada pelo Decreto-Lei n.º 502/76, de 30 de Junho, sucedeu, mercê da nacionalização operada pelo Decreto-Lei n.º 205-G/75, de 16 de Abril, e subsequente transferência de patrimónios para a sua titularidade, a 13 em-

presas de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica, quase todas de grande dimensão a nível nacional.

Em acções posteriores, a EDP foi absorvendo a distribuição da electricidade em baixa tensão, até então a cargo de outros pequenos concessionários privados e de entidades do poder local, do que resultou haverem transitado para si, por inerência, problemas de diversa índole, alguns dos quais permanecem ainda hoje por solucionar.

Sem deixar de considerar os esforços organizativos desenvolvidos e, bem assim, a importante tarefa de electrificação do País, sobretudo nas áreas rurais, há que reconhecer-se, contudo, que, decorridos 14 anos após a sua criação, não conseguiu ainda a EDP responder com celeridade e eficácia à consecução de um sector eléctrico eficiente.

A racionalização das estruturas de produção, transporte e distribuição de energia, nas suas várias formas, insere-se no quadro das preocupações que conduziram à tomada das decisões contidas no Decreto-Lei n.º 449/88, de 10 de Dezembro, as quais, salvaguardado o interesse público e a valorização do potencial económico nacional, permitem desenvolver acções para o acesso da iniciativa privada a actividades tais como o serviço de produção e distribuição de electricidade, respondendo, com celeridade e eficácia, aos grandes desafios que se colocam ao futuro desenvolvimento do sector.

Deste modo, é pelo presente diploma alterada a natureza jurídica da Electricidade de Portugal (EDP), E. P., convertendo-a de pessoa colectiva de direito público em pessoa colectiva de direito privado, com o estatuto de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, conferindo-se, assim, à empresa um perfil jurídico-legal apto a proporcionar-lhe grande flexibilidade operacional em vários domínios — designadamente nos da gestão, da constituição de novas entidades e pessoas jurídicas e da diversificação das fontes de financiamento da actividade —, sendo, por consequência, legitimamente expectável que as primeiras acções decorrentes da adopção desta medida venham a consubstanciar-se numa progressiva melhoria da composição dos capitais permanentes da EDP, com a inerente redução do seu custo.

Foi ouvida a comissão de trabalhadores da empresa. Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A empresa pública Electricidade de Portugal (EDP), E. P., criada pelo Decreto-Lei n.º 502/76, de 30 de Junho, é transformada, a partir da entrada em vigor do presente diploma, em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, com a firma EDP — Electricidade de Portugal, S. A., adiante designada abreviadamente por EDP.

2 — A EDP rege-se pelo presente diploma, pelos seus estatutos, pelas normas reguladoras das sociedades anónimas e pelas normas especiais cuja aplicação decorra do objecto da sociedade.

Art. 2.º — 1 — A EDP sucede automática e globalmente à Electricidade de Portugal (EDP), E. P., e continua a personalidade jurídica desta, conservando a universalidade dos direitos e obrigações que constituem o seu património no momento da transformação.

2 — O presente diploma constitui título bastante para a comprovação do disposto no número anterior, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo quaisquer actos necessários à regularização da situação ser realizados pelas repartições competentes, mediante simples comunicação subscrita por dois membros do conselho de administração da EDP.

Art. 3.º — 1 — As acções da EDP pertencem ao Estado e só poderão ser transmitidas para entes públicos, entendidos estes nos termos da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 71/88, de 24 de Maio.

2 — As acções representativas do capital subscrito pelo Estado serão detidas pela Direcção-Geral do Tesouro, sem prejuízo de a sua gestão poder ser cometida a uma pessoa colectiva de direito público ou a outra entidade que, por imposição legal, pertença ao sector público.

3 — Os fundos públicos e organismos congéneres do sector público administrativo com receitas próprias, não integradas no Orçamento do Estado, e que, nos termos legais, apenas excepcionalmente possam recorrer a dotações do Estado, podem ser titulares de acções da EDP, desde que autorizados para esse efeito por despacho do Ministro das Finanças.

4 — Os direitos do Estado, como accionista da EDP, são exercidos por representante designado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia, salvo quando a gestão das acções tenha sido cometida a outra entidade nos termos do n.º 2.

Art. 4.º — 1 — O capital social inicial da EDP é de 250 000 000 000\$, correspondendo ao valor do capital estatutário da Electricidade de Portugal (EDP), E. P., e encontra-se realizado pelos valores que integram o património da sociedade.

2 — O valor do capital social poderá ser alterado em conformidade com a avaliação prevista no artigo 8.º, sendo, em tal caso, substituído pelo valor que daquela avaliação resultar, sem outra formalidade, para além do registo da alteração.

Art. 5.º — 1 — São aprovados os estatutos da EDP — Electricidade de Portugal, S. A., que constituem o anexo I a este diploma.

2 — As eventuais alterações aos estatutos produzem todos os seus efeitos desde que deliberadas segundo o próprio regime estatutário vigente e com observância das disposições aplicáveis da lei comercial e do presente diploma, sendo bastante a sua redução e a escritura pública e subsequente registo e publicação.

3 — A alteração efectuada pelo artigo 1.º, bem como os estatutos da EDP agora aprovados, produzem efeitos relativamente a terceiros, independentemente de registo, o qual, no entanto, deve ser requerido nos 90 dias seguintes à data da entrada em vigor deste diploma.

Art. 6.º — 1 — A EDP tem como órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal, com as competências fixadas na lei e nos estatutos.

2 — Como órgão consultivo da administração, a EDP tem um conselho de impacte ambiental, a quem compete a formulação de pareceres e recomendações sobre o impacte ambiental dos projectos a promover pela sociedade.

Art. 7.º — 1 — Sem prejuízo do disposto na lei comercial quanto à prestação de informações aos accionistas, o conselho de administração enviará aos Minis-

tros das Finanças e da Indústria e Energia, pelo menos 30 dias antes da data da assembleia geral anual:

- a) O relatório de gestão e as contas do exercício;
- b) Quaisquer elementos adequados à compreensão integral da situação económica e financeira da empresa, eficiência da gestão e perspectivas da sua evolução.

2 — O conselho fiscal enviará, trimestralmente, aos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia, um relatório sucinto em que se refiram os controlos efectuados, as anomalias detectadas e os principais desvios em relação às previsões.

Art. 8.º — 1 — A EDP procederá, por meio de cisões simples, à formação de novas sociedades anónimas, sendo o capital social destas exclusivamente por si subscrito ou realizado.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o conselho de administração promoverá a avaliação do património da EDP, a qual deverá estar concluída no prazo de 120 dias após a data da entrada em vigor do presente diploma, salvo prorrogação que o Ministro das Finanças considere justificada.

3 — A avaliação será feita por entidades escolhidas de entre as previamente qualificadas pelo Ministério das Finanças para o efeito.

4 — As entidades que forem escolhidas, nos termos do número anterior, avaliarão as partes do património a destacar nas cisões previstas no n.º 1.

5 — Todas as avaliações previstas neste artigo estão sujeitas à aprovação do Ministro das Finanças.

Art. 9.º — 1 — Nos 90 dias seguintes à aprovação da avaliação do património da EDP, o conselho de administração desta submeterá aos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia o plano geral das cisões a efectuar, com menção e justificação dos seguintes pontos para cada uma das sociedades cuja constituição seja prevista:

- a) Definição da sua actividade;
- b) Determinação do património para ela destacado;
- c) Estatuto respectivo;
- d) Prazo dentro do qual a cisão será efectuada;
- e) Contratos de trabalho a transmitir.

2 — O estatuto referido na alínea c) do número anterior deverá respeitar e conformar-se com o projecto tipo que consta do anexo II ao presente diploma.

3 — As sociedades resultantes das cisões não respondem por dívidas da EDP, para além daquelas que no acto da cisão lhes sejam atribuídas.

Art. 10.º — 1 — Cada uma das sociedades resultantes da cisão terá o capital correspondente ao valor do activo, líquido do passivo, que para ela é destacado do património da EDP.

2 — A cobertura do capital das novas sociedades pela parte do património destacado será certificada por uma sociedade de revisores oficiais de contas.

Art. 11.º A eventual alienação das acções representativas do capital social das empresas cinditárias da EDP obedece ao disposto na Lei n.º 11/90, de 5 de Abril.

Art. 12.º Não é aplicável ao Estado, relativamente à EDP, nem a esta, relativamente às sociedades cons-

tituídas ao abrigo do n.º 1 do artigo 8.º, o disposto nos artigos 501.º e 504.º do Código das Sociedades Comerciais.

Art. 13.º — 1 — Os trabalhadores e pensionistas da Electricidade de Portugal (EDP), E. P., mantêm todos os direitos, obrigações e regalias que detiverem à data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — Os funcionários do Estado, dos institutos públicos, das empresas de capital exclusiva ou maioritariamente público e das autarquias locais podem ser autorizados a exercer funções, em regime de requisição, na EDP e nas sociedades constituídas ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º, conservando todos os direitos e regalias inerentes ao seu quadro de origem, incluindo antiguidade, reforma e outras regalias.

3 — A situação dos trabalhadores da EDP que sejam chamados a ocupar cargos nos órgãos da empresa ou das sociedades por si dominadas, bem como a dos que sejam requisitados para exercer funções em outras empresas ou serviços públicos, em nada será prejudicada por esse facto, regressando aos seus lugares logo que terminem o mandato ou o tempo de requisição.

4 — É extensiva à EDP e às sociedades referidas no n.º 2 o regime legal em vigor sobre requisição de trabalhadores de empresas privadas, para exercício de funções de administração e direcção em empresas públicas.

Art. 14.º — 1 — Sem prejuízo dos direitos assegurados aos trabalhadores pela lei geral, compete ao conselho de administração da EDP determinar quais os trabalhadores que passam a prestar serviço em sociedades constituídas ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º

2 — Os direitos e regalias dos trabalhadores, decorrentes da lei, instrumentos de regulamentação colectiva ou contratos individuais de trabalho, não são prejudicados pela transferência para as novas sociedades, contando-se, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado na EDP, quer antes, quer depois da sua transformação em sociedade anónima.

Art. 15.º São isentos de taxas e emolumentos devidos a quaisquer entidades de âmbito nacional ou local, designadamente ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas e às conservatórias do registo predial ou comercial, todos os actos a praticar para execução do disposto no presente diploma, incluindo os registos das nomeações dos primeiros membros designados para os órgãos de administração e de fiscalização, tanto da EDP como de cada uma das sociedades constituídas ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º

Art. 16.º Até ao termo dos correspondentes contratos, o Estado mantém perante as instituições financeiras que celebraram contratos com a Electricidade de Portugal (EDP), E. P., as mesmas relações de suporte que mantinha relativamente àquela empresa pública, não podendo o presente diploma ser considerado como alteração de circunstâncias para efeitos dos referidos contratos.

Art. 17.º — 1 — É por esta forma convocada a assembleia geral da EDP, a qual deve reunir na sede da sociedade no 30.º dia posterior à data de publicação do presente diploma, ou no primeiro dia útil posterior, pelas 15 horas, com o objectivo de eleger os titulares dos cargos sociais e aprovar o respectivo estatuto remuneratório.

2 — Os membros em exercício do conselho de gerência e da comissão de fiscalização da Electricidade de Portugal (EDP), E. P., mantêm-se em funções até à data da posse dos titulares dos órgãos sociais da EDP, com as competências fixadas nos estatutos para o conselho de administração e conselho fiscal, respectivamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Setembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio — Luís Fernando Mira Amaral.*

Promulgado em 11 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Dezembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

#### ANEXO I

### ESTATUTOS DA EDP — ELECTRICIDADE DE PORTUGAL, S. A.

#### CAPÍTULO I

##### Denominação, duração, sede e objecto

Artigo 1.º — 1 — A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de EDP — Electricidade de Portugal, S. A.

2 — A sociedade tem duração ilimitada e rege-se pelo Decreto-Lei n.º 7/91, de 8 de Janeiro, pelos presentes estatutos, pelas normas reguladoras das sociedades anónimas e pelas normas especiais decorrentes do objecto da sociedade.

Art. 2.º — 1 — A sede social é em Lisboa, na Avenida de José Malhoa, lote A-13, e pode ser mudada, dentro do município ou para município limítrofe, por simples deliberação do conselho de administração.

2 — O conselho de administração pode criar e encerrar, em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação, bem como, ouvido o conselho fiscal, deslocar a sede da empresa dentro do território nacional continental.

Art. 3.º — 1 — A EDP tem por objecto a produção, a aquisição, o transporte, a distribuição e a venda de energia eléctrica em Portugal, em conformidade com as licenças, concessões ou autorizações de que for titular, e, bem assim, o exercício de outras actividades relacionadas com aquelas.

2 — Para o exercício do objecto definido no número anterior, a EDP pode:

- Adquirir participações em sociedades de responsabilidade limitada;
- Participar em agrupamentos complementares de empresas;
- Constituir sociedades anónimas de cujas acções ela seja inicialmente a única titular nos termos do n.º 1 do artigo 488.º do Código das Sociedades Comerciais;
- Criar novas sociedades de acordo com o estabelecido nas regras do Código das Sociedades Comerciais relativas à cisão.

#### CAPÍTULO II

##### Capital social, acções e obrigações

Art. 4.º — 1 — O capital social é de 250 000 000 000\$ e encontra-se integralmente realizado.

2 — O capital é representado por acções com o valor nominal de 1000\$ cada uma.

Art. 5.º — 1 — As acções serão sempre nominativas.

2 — As acções serão emitidas como acções escriturais.

3 — As acções podem ser tituladas, a pedido e à custa dos interessados, podendo, nessa hipótese, haver títulos de 1, 10 ou múltiplos de 10 acções até ao limite de 100 000.

Art. 6.º As acções só podem ser transmitidas para entes públicos, entendidos estes nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 71/88, de 24 de Maio.

#### CAPÍTULO III

##### Órgãos sociais

Art. 7.º São órgãos da sociedade:

- A assembleia geral;
- O conselho de administração;
- O conselho fiscal.

#### SECÇÃO I

##### Assembleia geral

Art. 8.º — 1 — A assembleia geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei e estes estatutos lhe atribuem competência.

2 — Compete especialmente à assembleia geral:

- Apreciar o relatório do conselho de administração, discutir e votar o balanço, as contas e o parecer do conselho fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- Eleger a mesa da assembleia geral, os administradores e os membros do conselho fiscal e do conselho consultivo;
- Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;
- Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais, podendo, para o efeito, designar uma comissão de vencimentos;
- Autorizar, com prévio parecer do conselho fiscal, a aquisição e alienação de imóveis e, bem assim, de investimentos, uns e outros quando de valor superior a 2% do capital social;
- Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Art. 9.º A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela assembleia geral de entre os accionistas ou outras pessoas por períodos de três anos.

Art. 10.º — 1 — As assembleias gerais são convocadas por cartas registadas, dirigidas a todos os accionistas.

2 — Relativamente ao Estado, serão dirigidas cartas registadas ao seu representante, ao Ministro das Finanças e ao Ministro da Indústria e Energia.

Art. 11.º — 1 — A cada 1000 acções corresponde 1 voto.

2 — Para que a assembleia geral possa reunir e deliberar, em primeira convocação, é indispensável a presença ou representação de accionistas que detenham, pelo menos, 51% do capital, devendo um deles ser o Estado.

3 — Tanto em primeira como em segunda convocação da assembleia geral, as deliberações sobre alterações dos estatutos, fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade devem ser aprovadas por 51% dos votos correspondentes ao capital, incluindo sempre os votos das acções pertencentes ao Estado.

#### SECÇÃO II

##### Conselho de administração

Art. 12.º — 1 — O conselho de administração é composto por sete administradores, eleitos pela assembleia geral.

2 — O mandato dos membros do conselho de administração é de três anos e é renovável.

3 — O presidente e o vice-presidente do conselho de administração são escolhidos, pela assembleia geral, de entre os administradores eleitos.

4 — O presidente do conselho de administração tem voto de qualidade.

5 — As vagas ou impedimentos que ocorram no conselho de administração serão preenchidas por nomeação do próprio conselho até que em assembleia geral se proceda à competente eleição.

Art. 13.º Ao conselho de administração compete:

- Aprovar os objectivos e as políticas de gestão da empresa;
- Aprovar os planos de actividade e financeiros anuais, bem como as alterações que se revelem necessárias;

- c) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos e operações relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
- d) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- e) Adquirir, vender ou por qualquer forma alienar ou onerar direitos ou bens imóveis;
- f) Constituir sociedades e subscrever, adquirir, onerar e alienar participações sociais;
- g) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade e as normas de funcionamento interno, designadamente sobre pessoal e sua remuneração;
- h) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;
- i) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pela assembleia geral.

Art. 14.º Na gestão das actividades da sociedade, o conselho de administração deve subordinar-se às deliberações da assembleia geral.

Art. 15.º — 1 — O conselho de administração poderá delegar numa ou mais comissões executivas, permanentes ou eventuais, compostas por algum dos seus membros ou comissões especiais constituídas por algum ou alguns dos seus membros, os poderes que lhe são conferidos, definindo em acta os limites ou condições de tal delegação.

2 — A aquisição e alienação de participações sociais, embora autorizadas pela assembleia geral, não se incluem nos poderes delegáveis.

Art. 16.º — 1 — Compete especialmente ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o conselho de administração;
- b) Coordenar a actividade do conselho e convocar e presidir às respectivas reuniões;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho.

2 — Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído pelo vice-presidente.

Art. 17.º A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um dos administradores dentro dos limites da delegação de poderes conferida pelo conselho;
- c) Pela assinatura de procuradores quanto aos actos ou categorias de actos definidos nas correspondentes procurações.

2 — O conselho de administração pode deliberar que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou por chancela.

Art. 18.º — 1 — O conselho de administração deve reunir semanalmente e, ainda, sempre que convocado pelo presidente a solicitação de dois administradores ou do conselho fiscal.

2 — O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente a maioria dos seus membros.

3 — Não é permitida a representação de mais de um administrador em cada reunião.

4 — Os membros do conselho de administração que não possam estar presentes à reunião poderão, em casos de deliberações consideradas urgentes pelo presidente, expressar o seu voto por carta a este dirigida.

Art. 19.º As remunerações dos administradores são fixadas pela assembleia geral e devem sempre ser certas.

Art. 20.º — 1 — O conselho de impacte ambiental, órgão consultivo do conselho de administração, é constituído por cinco personalidades de reconhecida competência na área da defesa do ambiente.

2 — Os membros do conselho de impacte ambiental são eleitos pela assembleia geral sob proposta do conselho de administração.

3 — Ao conselho de impacte ambiental compete dar pareceres e formular recomendações sobre o impacte ambiental dos empreendimentos da sociedade.

### SECÇÃO III

#### Conselho fiscal

Art. 21.º — 1 — O conselho fiscal é composto por três membros efectivos e dois suplentes.

2 — Os membros efectivos e os suplentes serão eleitos, por períodos de três anos, pela assembleia geral, a qual designará o presidente.

Art. 22.º — 1 — O conselho fiscal tem a competência, os poderes e os deveres estabelecidos na lei e nestes estatutos.

2 — Ao conselho fiscal compete especialmente:

- a) Examinar, sempre que o julgue conveniente e pelo menos uma vez por mês, a escrituração da sociedade;
- b) Assistir às reuniões do conselho de administração sempre que entenda conveniente;
- c) Pedir a convocação extraordinária da assembleia geral sempre que o entenda conveniente;
- d) Emitir parecer prévio relativamente às deliberações da assembleia geral sobre:
  - i) A aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis realizadas por qualquer modo, quando de montante superior a 2% do capital social;
  - ii) A adjudicação de obras e a aquisição de bens e serviços, umas e outros quando de montante superior a 1% do capital social.

Art. 23.º O conselho fiscal deve reunir, pelo menos, uma vez em cada mês.

Art. 24.º As remunerações de membros do conselho fiscal são fixadas pela assembleia geral e devem ser certas.

## CAPÍTULO IV

### Aplicação dos resultados

Art. 25.º Os lucros de exercício, apurados em conformidade com a lei, serão aplicados:

- a) Na cobertura dos prejuízos dos anos anteriores;
- b) Um mínimo de 10%, para a constituição da reserva legal até atingir o montante exigível;
- c) Uma percentagem a distribuir pelos accionistas, a título de dividendo, a definir pela assembleia geral, que, no caso de não atingir o valor fixado no n.º 1 do artigo 294.º do Código das Sociedades Comerciais, deverá ser deliberada por maioria de três quartos dos votos dos accionistas presentes ou representados;
- d) O restante, conforme for deliberado pela assembleia geral.

## CAPÍTULO V

### Dissolução e liquidação

Art. 26.º — 1 — A sociedade dissolve-se quando para isso haja causa legal.

2 — A liquidação será efectuada nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

## CAPÍTULO VI

### Disposição final

Art. 27.º Os membros dos órgãos sociais são dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

## ANEXO II

### PROJECTO DOS ESTATUTOS DAS SOCIEDADES ANÓNIMAS A CRIAR POR CISÃO DA EDP

## CAPÍTULO I

### Firma, duração, sede e objecto

Artigo 1.º Por cisão da EDP — Electricidade de Portugal, S. A., determinada pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 7/91, de 8 de Janeiro, e deliberada no dia ... conforme consta da respectiva acta, é constituída uma sociedade anónima que adopta a firma de ... e se rege pelos presentes estatutos e pela legislação geral ou especial que lhe for aplicável.

Art. 2.º — 1 — A sociedade tem duração por tempo indeterminado e sede social em ...

2 — Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá criar e manter em qualquer ponto do território nacional ou fora dele agências, delegações ou qualquer outra forma de representação, bem como, ouvido o conselho fiscal, deslocar a sua sede dentro do município de ... ou para município limítrofe.

Art. 3.º — 1 — O objecto social consiste . . .

2 — A sociedade pode, acessoriamente, explorar os serviços e efectuar as operações civis e comerciais, industriais e financeiras relacionadas, directa ou indirectamente, no todo ou em parte, com o seu objecto ou que sejam susceptíveis de facilitar ou favorecer a sua realização.

3 — Na prossecução do seu objectivo, a sociedade poderá participar no capital de outras sociedades constituídas ou a constituir, seja qual for o seu objecto, e mesmo que regidas por leis especiais, bem como associar-se, sob qualquer outra forma, com quaisquer entidades singulares ou colectivas, nomeadamente para formar agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participação ou outro tipo de exercício de actividade económica.

## CAPÍTULO II

### Capital social, acções e obrigações

Art. 4.º — 1 — O capital social é de . . .

2 — O capital é dividido em . . . acções com o valor nominal de 1000\$ cada uma.

Art. 5.º — 1 — As acções representativas do capital inicial da sociedade serão nominativas.

2 — As acções serão emitidas como acções escriturais.

3 — As acções podem ser tituladas a pedido e à custa dos interessados, podendo, nessa hipótese, haver títulos de 1 até 10 000 acções.

Art. 6.º — 1 — Quando haja aumento de capital, os accionistas terão preferência na subscrição das novas acções na proporção das que possuírem, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

2 — Sempre que num aumento de capital haja accionistas que renunciem à subscrição das acções que lhes competiam, poderão as mesmas ser subscritas pelos demais accionistas, na proporção das suas participações.

Art. 7.º A sociedade pode emitir obrigações, nos termos e até aos limites legais, e, bem assim, efectuar sobre obrigações próprias as operações que forem legalmente permitidas.

## CAPÍTULO III

### Órgãos sociais

Art. 8.º São órgãos da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

## SECÇÃO I

### Assembleia geral

Art. 9.º — 1 — A assembleia geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei e estes estatutos lhe atribuem competência.

2 — Compete especialmente à assembleia geral:

- Apreciar o relatório do conselho de administração, discutir e votar o balanço, as contas e o parecer do conselho fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- Eleger a mesa da assembleia geral, os administradores e os membros do conselho fiscal;
- Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;
- Autorizar a aquisição e alienação de imóveis e, bem assim, investimentos, uns e outros de valor superior a 20 % do capital social;
- Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais, podendo, para o efeito, designar uma comissão de vencimentos;
- Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Art. 10.º — 1 — As assembleias gerais são convocadas pelos modos exigidos por lei e com observância dos prazos mínimos legais.

2 — Relativamente a accionistas titulares de acções nominativas, é sempre indispensável a convocação por carta registada.

Art. 11.º — 1 — Para que a assembleia geral possa reunir e deliberar, em primeira convocação, é indispensável a presença ou representação de accionistas que detenham, pelo menos, 51 % do capital.

2 — Tanto em primeira como em segunda convocação, as deliberações sobre alteração dos estatutos, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade, aquisição ou alienação de acções próprias ou de participações noutras sociedades ou em agrupamentos complementares de empresas devem ser aprovadas por 51 % dos votos correspondentes ao capital social, sem qualquer dedução no caso de existirem impedimentos de voto.

Art. 12.º Sem prejuízo do direito de agrupamento, contar-se-á 1 voto por cada 100 acções e só os accionistas titulares do direito de voto poderão participar na assembleia.

Art. 13.º — 1 — A assembleia geral é convocada e dirigida pelo presidente da respectiva mesa, a qual será ainda constituída por um vice-presidente e um secretário.

2 — A mesa é eleita trienalmente pela própria assembleia, sendo as suas faltas supridas nos termos da lei comercial.

3 — O mandato dos membros da mesa da assembleia geral é renovável.

Art. 14.º A assembleia geral reunirá ordinariamente pelo menos uma vez por ano e extraordinariamente sempre que os conselhos de administração ou fiscal o julgarem necessário e ainda quando a reunião seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, 5 % do capital social.

## SECÇÃO II

### Administração

Art. 15.º — 1 — O conselho de administração é composto por três ou cinco administradores, eleitos pela assembleia geral.

2 — O mandato dos membros do conselho de administração é de três anos e é renovável.

3 — É aplicável o disposto no artigo 392.º, n.º 6, do Código das Sociedades Comerciais.

4 — Não estando fixado expressamente pela assembleia geral o número de administradores, entender-se-á que tal número é o dos administradores efectivamente eleitos.

Art. 16.º Ao conselho de administração compete especialmente:

- Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos e operações relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
- Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- Adquirir, vender ou por outra forma alinear ou onerar direitos ou bens móveis e imóveis;
- Constituir sociedades e subscrever, adquirir, onerar e alienar participações sociais;
- Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade e as normas de funcionamento interno, designadamente sobre o pessoal e sua remuneração;
- Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer.

Art. 17.º — 1 — O conselho de administração pode delegar a gestão corrente da sociedade num administrador ou ainda, se os administradores forem cinco, numa comissão executiva constituída por três administradores.

2 — A aquisição e alienação de participações sociais, embora autorizadas pela assembleia geral, não se incluem nos poderes delegáveis.

Art. 18.º — 1 — Compete especialmente ao presidente do conselho de administração:

- Representar o conselho em juízo ou fora dele;
- Coordenar a actividade do conselho de administração, bem como convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- Exercer voto de qualidade;
- Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

2 — Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente é substituído pelo vogal do conselho de administração por si designado para o efeito.

Art. 19.º — 1 — A sociedade obriga-se:

- Pela assinatura de dois administradores;
- Pela assinatura de um só administrador em que tenham sido delegados poderes para o fazer;
- Pela assinatura dos mandatários constituídos, nos termos dos correspondentes mandatos.

2 — Em assunto de mero expediente bastará a assinatura de um administrador.

3 — Os títulos, provisórios ou definitivos, representativos das acções da sociedade devem ter a assinatura de dois administradores, podendo uma delas ser substituída por reprodução mecânica ou chancela.

Art. 20.º — 1 — O conselho de administração deve reunir, pelo menos, uma vez em cada quinzena.

2 — O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente a maioria dos seus membros.

3 — Não é permitida a representação de mais de um administrador em cada reunião.

Art. 21.º As remunerações dos administradores, que podem ser diferenciadas, são fixadas pela assembleia geral.

### SECÇÃO III

#### Conselho fiscal

Art. 22.º — 1 — O conselho fiscal é composto por três membros efectivos e dois suplentes.

2 — Os membros efectivos e os suplentes serão eleitos, por períodos de três anos renováveis, pela assembleia geral, que designará o presidente e fixará as remunerações.

Art. 23.º — 1 — O conselho fiscal tem a composição, a competência, os poderes e os deveres estabelecidos na lei e nestes estatutos.

2 — Ao conselho fiscal compete especialmente:

- a) Examinar, sempre que o julgue conveniente e pelo menos uma vez por mês, a escrituração da sociedade;
- b) Acompanhar o funcionamento da sociedade e o cumprimento das leis, dos estatutos e do regulamento que lhe são aplicáveis;
- c) Assistir às reuniões do conselho de administração, sempre que o entenda conveniente;
- d) Pedir a convocação extraordinária da assembleia geral, sempre que o entenda conveniente;
- e) Examinar as situações periódicas apresentadas pelo conselho de administração durante a sua gerência;
- f) Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço do inventário e das contas anuais;
- g) Fiscalizar a administração, verificando as casas-fortes e os cofres da sociedade, sempre que o julgar conveniente, com sujeição às inerentes regras de segurança;
- h) Chamar a atenção do conselho de administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

3 — O conselho fiscal pode ser coadjuvado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito e ainda por empresas especializadas em trabalhos de auditoria.

Art. 24.º O conselho fiscal deve reunir, pelo menos, uma vez em cada mês.

### CAPÍTULO IV

#### Aplicação dos resultados

Art. 25.º Os lucros do exercício, apurados em conformidade com a lei, serão aplicados:

- a) À constituição e, eventualmente, à reintegração da reserva legal;
- b) À constituição, reforço ou reintegração de outras reservas, conforme a assembleia geral deliberar;
- c) A dividendo a distribuir pelos accionistas.

### CAPÍTULO V

#### Dissolução e liquidação

Art. 26.º — 1 — A sociedade dissolve-se quando para isso haja causa legal.

2 — A liquidação será efectuada nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luis Fernando Mira Amaral*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 8/91

de 8 de Janeiro

Reconhecendo a importância que reveste para Portugal o aperfeiçoamento do ensino das línguas, bem como o desenvolvimento do espírito comunitário e do conhecimento de culturas extra-europeias, importa de-

finir, à semelhança do que sucede em outros países, as condições de contratação, o acompanhamento pedagógico e o apoio administrativo a prestar a estrangeiros que venham exercer funções de assistente nos estabelecimentos portugueses dos ensinos básico ou secundário.

A definição do Estatuto dos Assistentes Estrangeiros em Estabelecimentos Oficiais dos Ensinos Básico e Secundário, prevista neste diploma, poderá contribuir para um contacto profícuo com línguas e culturas estrangeiras, incentivando, paralelamente, a especialização em Português de diplomados ou estudantes estrangeiros, futuros professores de Português noutros países.

Assinale-se que, tendo o termo assistente uma tradição de ligação ao ensino superior no contexto nacional, o que desaconselharia a sua adopção neste regime, já no contexto europeu, para o qual, naturalmente, a presente disciplina prioritariamente se dirige, está o mesmo largamente enraizado.

Neste contexto, e tomando como base a experiência obtida no âmbito do Acordo de Cooperação Cultural Científica e Técnica Luso-Francês, ao abrigo do qual têm sido colocados assistentes franceses em escolas preparatórias e secundárias de Portugal, poderá, também, o presente diploma contribuir para a aproximação dos nacionais dos diversos países membros das Comunidades Europeias e, em consequência, para a construção de uma verdadeira «Europa dos cidadãos».

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Conceito de assistente estrangeiro

1 — Para os efeitos do presente diploma, considera-se assistente estrangeiro o cidadão não nacional que, em execução de um plano de divulgação de línguas e culturas estrangeiras e desenvolvendo um projecto concreto de intervenção nesta matéria, exerça funções nos domínios da divulgação da respectiva língua e da cooperação cultural junto dos estabelecimentos portugueses dos ensinos básico ou secundário, em ligação com os organismos oficiais competentes.

2 — Para todos os efeitos legais, o assistente estrangeiro, adiante designado apenas por assistente, fica sempre adstrito a um estabelecimento de ensino básico ou secundário.

#### Artigo 2.º

##### Condições de recrutamento

Os assistentes são recrutados de entre indivíduos que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Sejam portadores de habilitações a definir por despacho do Ministro da Educação;
- b) Façam prova do domínio da língua portuguesa.

#### Artigo 3.º

##### Distribuição pelos estabelecimentos de ensino

1 — Compete à Direcção-Geral dos Ensinos Básico e Secundário, consultadas as direcções regionais de educação, proceder à selecção e à colocação em es-

colas de diferentes níveis de ensino dos assistentes propostos pelos departamentos competentes dos respectivos países.

2 — O número global de assistentes, por língua de origem e área de cooperação cultural, será fixado, para cada ano lectivo, por despacho do Ministro da Educação.

#### Artigo 4.º

##### Contratação

1 — Os assistentes exercem funções em regime de contrato a termo, com a duração correspondente a um ano lectivo, renovável por igual período.

2 — Ao contrato referido no número anterior é aplicável o regime geral em vigor para a contratação a termo de pessoal na Administração Pública, não conferindo ao assistente a qualidade de agente administrativo.

#### Artigo 5.º

##### Remunerações

1 — Ao exercício de funções dos assistentes corresponde remuneração a fixar no respectivo contrato, a qual não pode ser inferior ao valor atribuído à remuneração dos docentes bacharéis em pré-carreira.

2 — A remuneração dos assistentes não fica sujeita a quaisquer descontos e está isenta de impostos relativamente aos quais existam acordos internacionais com os países de origem dos assistentes, com vista a impedir a dupla tributação.

#### Artigo 6.º

##### Direitos e deveres

1 — Ao assistente são reconhecidos:

- a) O direito a receber subsídio de refeição e subsídio de Natal, nos termos da lei aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública;
- b) A faculdade de assistir a reuniões de grupo, subgrupo ou disciplina da sua língua ou relacionada com a cultura de que é proveniente;
- c) A possibilidade de participação em cursos de aperfeiçoamento realizados pelo Ministério da Educação e destinados a pessoal docente não profissionalizado, desde que previamente autorizado pelo responsável do estabelecimento de ensino a que estiver adstrito;
- d) A faculdade de utilização das cantinas do estabelecimento de ensino onde for colocado, das cantinas universitárias e das cantinas da Obra Social do Ministério da Educação;
- e) O direito de inscrição nas universidades portuguesas para além do quadro de vagas nacionais, para continuação e conclusão de cursos, sem prejuízo das condições exigidas nos regimes de equivalência vigentes.

2 — No exercício das suas funções, e para desenvolvimento de seu projecto de intervenção, o assistente é obrigado à prestação de 22 horas semanais de serviço.

3 — Aos assistentes é aplicável supletivamente o regime em vigor para os docentes portugueses dos ensinos básico e secundário, designadamente em matéria de faltas.

#### Artigo 7.º

##### Projecto de intervenção

1 — Os assistentes apresentarão ao conselho pedagógico do estabelecimento de ensino em que estão colocados um projecto de intervenção nas actividades a desenvolver na escola.

2 — Para a elaboração do projecto de intervenção o assistente conta com o apoio do conselho directivo, do conselho pedagógico e do coordenador de disciplina da sua língua ou relacionada com a cultura de que é proveniente.

3 — O projecto de intervenção deve contemplar actividades de apoio e colaboração do assistente com os docentes da respectiva disciplina, bem como actividades de difusão da cultura do seu país de origem, com vista à formação de uma consciência europeia nos jovens e ao conhecimento de culturas extra-europeias.

#### Artigo 8.º

##### Adaptação dos assistentes ao sistema de ensino português

1 — Os assistentes beneficiarão, sempre que possível, antes do início do ano escolar, de acções formativas de adaptação ao sistema educativo português, a organizar pela Direcção-Geral dos Ensinos Básico e Secundário em colaboração com as direcções regionais de educação.

2 — Os estabelecimentos de ensino superior devem prestar aos assistentes o apoio conveniente.

#### Artigo 9.º

##### Regimes de entrada e permanência em território português

1 — Aos assistentes aplica-se o regime geral de entrada, permanência e saída de estrangeiros em território nacional ou, quando forem nacionais de Estados membros das Comunidades Europeias, o regime que lhes é especialmente aplicável.

2 — Para efeitos de instrução de processo de autorização de residência pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, compete ao estabelecimento de ensino a que o assistente estiver adstrito proceder ao envio, a este Serviço, de cópia autenticada de contrato celebrado com o assistente.

#### Artigo 10.º

##### Regime de protecção social

1 — É aplicável aos assistentes o disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963.

2 — Os assistentes podem requerer a sua inscrição no regime geral de segurança social, ao abrigo do regime do seguro social voluntário.

3 — Complementarmente ao regime de segurança social, podem os assistentes beneficiar de um seguro de saúde, com custos a suportar pelo Ministério da Edu-

cação, em cumprimento de critérios de estrita reciprocidade de tratamento de que beneficiem professores portugueses nos respectivos países de origem.

### Artigo 11.º

#### Deslocações

O Estado Português não suporta os encargos das viagens de vinda e de regresso dos assistentes ao país de origem, bem como as suas deslocações em Portugal, excepto os resultantes das deslocações por conveniência de serviço, autorizadas pelo estabelecimento de ensino.

### Artigo 12.º

O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Outubro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — Manuel Pereira — João de Deus Rogado Salvador Píñheiro — Roberto Artur da Luz Carneiro — José Albino da Silva Penada.*

Promulgado em 11 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Dezembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

### Decreto-Lei n.º 9/91

de 8 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 190/89, de 6 de Junho, determina a obrigatoriedade de uma autorização prévia para a localização das grandes superfícies comerciais.

No entanto, estão apenas abrangidas pelo disposto naquele diploma as infra-estruturas de comércio a retalho, e não as grandes superfícies de comércio grossista, quando em termos do seu impacte no espaço em que se inserem têm idênticas implicações.

Mostra-se, pois, necessário que aquele dispositivo legal seja, desde já, aplicável às grandes superfícies de comércio grossista.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no Decreto-Lei n.º 190/89, de 6 de Junho, é aplicável, com as necessárias adaptações, às grandes superfícies de comércio grossista.

Art. 2.º Para efeitos do disposto no artigo anterior, entende-se por:

- a)* Grandes superfícies comerciais — as infra-estruturas de comércio grossista com uma superfície comercial útil superior a 3000 m<sup>2</sup>;
- b)* Estabelecimento de comércio por grosso — o estabelecimento ou instalação em que se exerce a actividade de comércio por grosso, tal como é definida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 339/85, de 21 de Agosto;
- c)* Superfície comercial útil — a superfície destinada à venda e acessível aos compradores.

Art. 3.º A inscrição no cadastro das unidades grossistas já em funcionamento é efectuada no prazo máximo de 90 dias a contar da publicação da portaria do Ministro do Comércio e Turismo que aprove o modelo de impresso para as grandes superfícies de comércio grossista.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, não se aplicando aos casos em que se já encontre concedida a aprovação ou licenciamento municipal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Novembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — José António Leite de Araújo.*

Promulgado em 11 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Dezembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

*Depósito legal n.º 8814/85*

ISSN 0870-9963

**IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.**

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

---

**PREÇO DESTES NÚMEROS 88\$00**

---